



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 623/2017

(10.07.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 443-40.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA**

RECORRENTES: Domingas Souza da Paixão, Luiz Carlos Gomes da Silva, Orlando Araújo Santos e Robélia da Silva Vieira. Adv.: Allan Oliveira Lima.

RECORRIDOS: Coligação “Juntos para transformar”. Adv.: Vaislan Maxsuel Alves Dias de Souza.

PROCEDÊNCIA: 131.ª Zona Eleitoral/Muritiba

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda institucional. Utilização de recursos públicos. Não comprovação. Veiculação de vídeo com caráter eleitoral. Elementos de prova incapazes de demonstrar a intempestividade do material publicitário. Regência da Resolução TSE nº 23.457/2015. Provimento.

1 – A configuração da publicidade como institucional requer a comprovação de que a mesma tenha sido paga com recursos públicos, o que não restou comprovado por meio dos elementos de prova trazidos aos autos;

2 – Ausentes dados que comprovem haver o vídeo sido postado antes do dia 16 de agosto de 2016, data antes da qual não era permitida a veiculação de propaganda eleitoral na internet, considera-se regular o material publicitário em foco;

3 – Recurso a que se dá provimento em ordem a, reformando-se o comando decisório vergastado, para julgar improcedentes os pedidos vertidos na representação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

REPRESENTAÇÃO Nº 443-40.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 443-40.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

V O T O

Devidamente observados os pressupostos recursais, conheço do presente inconformismo, passando à análise de seu mérito.

Ao assim fazê-lo, entendo que o inconformismo ora examinado merece guarida, devendo o comando decisório em questão sofrer alteração.

Com efeito, o cerne da questão encontra residência em vídeo postado pelos recorrentes no Facebook por meio do qual supostamente estaria sendo realizada propaganda institucional consistente no enaltecimento das realizações da então prefeita, Domingas Souza da Paixão e na necessidade de continuidade do mesmo grupo político, em que o segundo recorrente, Luiz Carlos Gomes da Silva, era o candidato ao cargo de Prefeito Municipal.

É certo que o caderno probatório trazido aos autos não deixa dúvidas que a propaganda questionada possuía o claro intuito de promover a administração municipal da época e a candidatura de Luiz Carlos Gomes da Silva e de Orlando Araújo Santos, sob o fundamento de que a eleição destes representaria a continuidade da gestão municipal que vinha trazendo uma série de benefícios à população.

Sucedee, entretanto, que os mesmos elementos de prova não foram capazes de demonstrar a eventual utilização de verbas públicas para custear a propaganda, o que se revela crucial para que a propaganda seja configurada institucional, nos termos do que se depreende da jurisprudência. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO PROIBIDO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. PRESUNÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO Nº 443-40.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

PERMISSÃO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DISPÊNDIO. RECURSOS PÚBLICOS.

1. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não se podendo presumir a responsabilidade do agente público.

2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos.

Recurso especial provido.

(TSE, RESPE nº 25120/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19/08/2005)”

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPÊNDIO. RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto.

3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46015, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 181/182)”

De outro vértice, os elementos constantes dos autos também não se afiguram aptos a comprovar que a peça publicitária teria sido divulgada na rede social epigrafada em período anterior a 16 de agosto de 2016, data partir da qual

REPRESENTAÇÃO Nº 443-40.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

seria permitida a propaganda eleitoral na internet, conforme prescrito no art. 21 da Res. TSE nº 23.457/2015.

Nesse panorama, não comprovada que a propaganda era institucional, paga com recursos públicos, tenho que descabe enquadrá-la como propaganda eleitoral antecipada, porquanto a coligação recorrida não demonstrou, por meio das provas juntadas, que o material publicitário teria sido postado em momento prévio ao legalmente permitido na internet, qual seja, 16.08.2016.

Sendo assim, tendo presentes as razões que acabo de expor, em harmonia com o entendimento ministerial, por considerar regular a propaganda objeto da demanda, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em ordem a reformar a sentença vergastada, julgando-se improcedentes, por consequência, os pedidos vertidos na representação sob exame.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator